

De Criciúma/SC à Brasília/DF, 19 de dezembro de 2022.

Ministério de Minas e Energia

Esplanada dos Ministérios - Bloco U

Brasília/DF - CEP 70065-900

Departamento de Monitoramento do Sistema Elétrico ("DMSE")

Consulta Pública nº144/2022.

Ref.: Contribuição da SIECESC - CP 144/2022.

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE CARVÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SIECESC, inscrito no CNPJ nº 80.167.190/0001-75, sediado na Rua Pascoal Meller, nº 73, Bairro Universitário, Criciúma/SC, CEP 88805-380, por seu Diretor Executivo, e representando os legítimos interesses de suas associadas, para apresentar a seguinte **CONTRIBUIÇÃO à Consulta Pública nº 144/2022**, nos seguintes termos.

1. O SIECESC é sindicato das principais empresas carboníferas catarinenses, tendo por objetivo representar os interesses de suas associadas, buscando o desenvolvimento da indústria do carvão no estado de Santa Catarina e a manutenção dos diversos empregos, diretos e indiretos, por ela gerados.

2. A presente contribuição trata especialmente do disposto no art. 4º, §3º, da minuta de Portaria Normativa anexa à Portaria nº 711/GM/MME/2022, com a seguinte redação:

Art. 4º As usinas termoelétricas contratadas que façam jus ao recebimento de receita fixa pelos consumidores de energia elétrica brasileiros deverão arcar com pagamento de montante financeiro, cujo valor será proporcional e limitado à sua receita fixa, caso haja, pro rata temporis ao seu despacho para exportação, conforme metodologia a ser definida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel e considerada pela CCEE. (...)

§ 3º As usinas termoelétricas que realizem exportação de energia elétrica nos termos desta Portaria Normativa não farão jus a subsídios de que trata o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, em relação aos montantes de energia elétrica exportados.

3. O dispositivo acima citado altera a norma vigente (Portaria nº 418/GM/MME/2019) e cria restrição, constante do §3º, que limita a aplicabilidade do disposto na Lei nº 10.438/2002, excluindo as usinas termelétricas que realizem exportação de energia dos reembolsos previstos no art. 13 da Lei nº 10.438/2002 – que trata, dentre outros temas, sobre a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE.

4. Referido dispositivo prevê ainda, equivocadamente, que o artigo 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, concede subsídio ao carvão mineral nacional. Na prática, o reembolso do combustível previsto nesse artigo se configura como um mecanismo financeiro cuja função principal é manter e suportar a continuidade da produção de carvão mineral nacional, contribuindo assim para a estabilidade de um lado da produção e consumo do carvão mineral e por outro pela geração de base em períodos de baixa hidraulicidade nos reservatórios, em especial da região Sudeste.

5. Esses períodos de menor concentração de chuvas, comprometem a operação dos reservatórios, algo que tem ocorrido com frequência nos últimos 10 (dez) anos, em especial no ano de 2021.

6. Segundo estudos produzido pela Thymos Energia (2022), o mecanismo financeiro previsto no artigo 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, trouxe um ganho de R\$13,6 bilhões ao sistema elétrico brasileiro entre 2006 a 2021.

7. A política pública materializada na Lei nº 10.438/2002, por meio do inciso V do art. 13º, tem a **finalidade de manter a indústria carvoeira gerando emprego e renda e uma economia de R\$5 bilhões por ano na sua cadeia produtiva e 21 mil empregos diretos e indiretos.**

8. Para que a indústria carbonífera esteja apta a produzir, a redação do art. 13 da Lei nº 10.438/2002, prevê expressamente ser um dos objetivos da CDE: “V - **promover a competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, destinando-se à cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos**”.

9. Portanto, a legislação vigente é clara ao estabelecer, de forma expressa e sem deixar dúvidas, a política pública de **promoção da competitividade da energia elétrica gerada a partir do carvão mineral nacional, por meio da cobertura do custo de combustível dos empreendimentos termelétricos, tras como consequencia a manutenção e o incremento da produção de carvão mineral.**

10. O dispositivo da Lei nº 10.438 foi regulamentado pelo Decreto nº 9.022/2017, que tratou do uso dos recursos da CDE e reafirmou a finalidade de fomentar a competitividade da energia produzida a partir do carvão mineral nacional estabelecendo a forma de cobertura de custos para os empreendimentos termelétricos. O Decreto nº 9.022/2017 não cria qualquer restrição à cobertura de custos de termelétricas que exportem energia.

11. Da literalidade dos dispositivos legais vigentes se depreende que são claros quanto ao **estabelecimento de política pública de promoção da competitividade da indústria do carvão mineral** por meio da cobertura de custo do combustível para a geração de energia, sem qualquer restrição quanto ao local de comercialização ou consumo da energia gerada por essa fonte por usinas nacionais.

12. Assim, de forma contrária ao estabelecido expressamente na legislação e à política pública implementada, a minuta de ato normativo ora submetido à Consulta Pública anexa à Portaria nº 711/GM/MME/2022, por meio de seu art. 4º, §3º, criaria restrição indevida à uma previsão legal.

13. Neste aspecto, avaliamos que, caso fosse interesse da política pública restringir a política do carvão mineral, não o aplicando aos casos de exportação de energia gerada por fonte termelétrica, tal restrição constaria expressamente da Lei que institui a política pública.

14. Vale destacar que a Nota Técnica nº 32/2022/CGDE/DMSE/SEE, que fundamentou a proposta de Portaria Normativa, destaca em seu item 2.10 a liberdade econômica regulada pela Portaria nº 418/2019 e em seu item 2.11 que a exportação de energia elétrica contribui para a redução do pagamento dos Encargos de Uso da infraestrutura do Sistema de Transmissão pelos consumidores e geradores de energia elétrica do SIN.

15. Vale destacar ainda, que em nenhum momento a Nota Técnica se manifesta quanto aos produtores de combustíveis utilizados para geração de energia termelétrica, levando em consideração apenas os demais agentes envolvidos no processo.

16. Portanto, na qualidade de representante das indústrias de carvão mineral do estado de Santa Catarina, o SIECESC tem o dever de informar os impactos negativos de tal restrição, isso porque a política pública citada na redação do art. 13 da Lei nº 10.438/2002 é fundamental para o desenvolvimento das atividades econômicas nas regiões carvoeiras que contibuem para o aumento dos níveis de emprego e renda no nosso Estado, visto que com mais despacho da usina para venda da energia ao mercado nacional ou internacional, haverá um consumo maior de carvão gerando

mais produção, emprego e renda.

17. Isso porque, a indústria carbonífera contribui substancialmente para o desenvolvimento socioeconômico dos municípios do sul do estado de Santa Catarina, gerando empregos e, inclusive, sendo a principal fonte de arrecadação tributária de alguns municípios da região. Além disso, as empresas filiadas ao SIECESC contribuem ativamente com a aplicação de percentual de seus faturamentos em programas de recuperação e preservação ambiental, contribuindo para um meio ambiente sustentável.

18. Desta forma, destacamos que a medida pretendida por este MME pode gerar impactos socioeconômicos muito prejudiciais, não apenas às empresas, mas a toda a cadeia econômica derivada da mineração de carvão do estado de Santa Catarina.

19. Com a manutenção na minuta de Portaria Normativa da restrição constante no §3º do art. 4º, a produção carbonífera da região não poderá aumentar à medida que desincentiva a exportação da energia gerada através dessa fonte.

20. **Diante disso, a contribuição do SIECESC é no sentido de que seja excluído integralmente o §3º do art. 4º da minuta de Portaria Normativa disponibilizada na Consulta Pública nº 144/2022, principalmente pelas seguintes razões: (a) não constar na legislação vigente qualquer restrição à cobertura de custos de carvão por exportadores de energia; (b) preservação da política pública já implementada, que contribui para o desenvolvimento da indústria; e (c) manutenção do desenvolvimento socioeconômico da região, que será impactado negativamente pela restrição proposta no dispositivo citado, face a restrição de aumento de produção de carvão.**

21. Buscando os melhores interesses de nossos representados e confiantes na preservação do desenvolvimento da indústria carbonífera do estado, dos municípios e de sua população, requeremos a aceitação desta contribuição e nos colocamos à disposição deste Ministério para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Astrid Barato
Presidente SIECESC